



<b>PROCESSO</b>	<b>: 339911/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA DE UNIÃO DO SUL</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONSULTA</b>
<b>CONSULENTE</b>	<b>: CLAUDIMO JACINTO DE QUEIROZ-PREFEITO MUNICIPAL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO MOISES MACIEL</b>

## RAZÕES DO VOTO

### I. Conhecimento:

5. Inicialmente, assinalo que a Consulta, para efeitos de conhecimento, foi formulada em tese, por autoridade legítima, com apresentação objetiva da dúvida e versa sobre a matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT). Sendo assim, passo a analisar o mérito.

### II. Mérito:

6. A Constituição Federal, sem seu artigo 37<sup>1</sup>, dispõe que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Em razão disso, os gestores só podem fazer aquilo que a lei lhes permite.

7. O artigo 7º da Constituição da República dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

---

1 **Constituição da República de 1998. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



8. O adicional de 1/3 a que se refere o inciso XVII<sup>2</sup> do referido artigo constitucional, é extensível aos que também fazem jus a período de férias superiores a trinta dias anuais, ainda que desdibradas em dois períodos.

9. Referido dispositivo é aplicado aos servidores públicos por força de previsão expressa do artigo 39, parágrafo 3º da CR/88, o qual dispõe o seguinte:

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.(...) § 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (grifei)

10. Com base nesses dispositivos constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o **terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias**, possuindo, portanto, natureza “*compensatória/indenizatória*”<sup>3</sup>.

11. Analisando o direito estabelecido na esfera infraconstitucional, o direito às férias está previsto na **Lei nº. 8.112/90**, que dispõe, em seu art. 77, o seguinte: *O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. Ademais*, o direito ao adicional de férias do servidor que correspondente a 1/3 da remuneração, está previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal e art. 76 da Lei nº. 8.112/90<sup>4</sup>.

12. Verifica-se assim, que o dispositivo constitucional que dispõe sobre as férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, que é

---

2 **Constituição da República. Artigo 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

3 Consulta realizada em [http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca\\_periodico\\_telacheia\\_pesquisa.aspx?i=120784&p=4](http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=120784&p=4). Em 21.Jan.2019.

4 Lei nº 8.112/90: artigo 76 : Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, também deve aplicar-se aos ocupantes de cargos públicos.

13. Diante dessa premissa, resta examinar se, para os servidores municipais de União do Sul, a incidência do adicional de férias se limita ao período de 30 (trinta) dias de férias, ou, ao período total de férias adquiridas.

14. Embora a Consultoria Técnica tenha ampliado o rol dos interessados, reformulando a questão acerca o adicional de férias não apenas para categoria dos professores, mas sim, para toda e qualquer categoria, por se tratar de direito social adquirido constitucionalmente. Entendo que é oportuno fazer, previamente, algumas considerações relevantes ao questionamento do consultente.

15. Isso porque, a consulta formulada foi suscitada em razão de alguns professores no exercício de atividades regências de classe, têm direito, além das férias de 30 (trinta) dias, que coincide com o período de recesso escolar, também ficam afastados de suas atividades pelo período de 15 dias, durante as férias de julho.

16. Portanto, é necessário, primeiramente, diferenciar **férias** de **recesso escolar** e identificar o que cada ente político, no exercício de suas competências legislativas, fixa como tempo de férias para os professores.

17. O Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Gilmar Mendes, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 733.144, interposto contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, citando ementa do Acórdão originário, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afirmou em seu voto, que a principal diferença entre os dois institutos está no fato de que no recesso escolar o professor fica afastado de suas atividades, podendo ser convocado para o trabalho por determinação da diretoria escolar, já em férias essa possibilidade não existe.

18. Neste sentido, transcreveu o Ministro a Ementa do referido Acórdão, que assim dispõe:

*“Professor-férias-recesso escolar-adicional (gratificação) de um terço-falta de direito. O professor tem evidente direito a férias anuais de 30 dias com a adição do terço constitucional (o que é respeitado pela Administração); mas ele fica afastado do serviço por mais tempo em razão do recesso escolar. Isso não vale por férias, pois existe a possibilidade de convocação para o trabalho. A gratificação de férias visa propiciar ao servidor que, durante as férias, possa investir em atividades de lazer sem comprometimento da remuneração ordinária. O docente que estiver submetido a uma chamada a qualquer*



*momento não se equipara a esta posição. Não fosse assim, para superar o impasse, a Administração poderia meramente determinar a permanência dos docentes nas escolas, que não teriam o almejado terço remuneratório e haveriam de permanecer em atividade. Paradoxal que, existindo uma vantagem funcional (ausência de trabalho por mais de um tritídio), se tente ter um benefício pecuniário”.*

19. Contudo, cada ente político fixa para os professores da rede pública os dias de férias, por isso, é necessário saber o quantitativo fixado pelo **Estatuto do Magistério do Estado de Mato Grosso** <sup>5</sup>, conforme dispõe o artigo 54, incisos I e II, preveem que os professores têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, *in verbis*:

**Art. 54.** O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor, a saber: **(Nova redação dada pela LC 104/02)**

a) 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar; **(Acrescentado pela LC 104/02);**

b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar. **(Acrescentado pela LC 104/02);**

II- de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais de Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

20. De igual modo, os professores da rede pública de União do Sul, nos termos da **Lei Municipal nº 419**<sup>6</sup>, de 16 de novembro de 2011, prevê o prazo de 45 dias de férias, sendo 15 dias ao final do primeiro semestre (férias de julho) e 30 dias consecutivos no encerramento do ano letivo, vejamos:

**Art. 77.** Os Profissionais da Educação Básica Municipal, em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I -Professores - quando em regência de sala, **45 (quarenta e cinco) dias condizentes com as férias escolares**, sendo 15 (quinze) dias ao final do primeiro semestre letivo e 30 (trinta) dias consecutivos no encerramento do ano letivo, segundo o calendário escolar.

21. Analisando a dúvida suscitada pelo Consulente, acerca da legalidade da concessão de um terço também sobre os 15 (quinze) dias que integram os 45 (quarenta e cinco) dias de férias ou só sobre os 30 (trinta) dias, constato que a dúvida é, se existe limite de 30 dias para concessão do adicional de férias.

5 Estatuto do Magistério Público Estadual: **LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998.** Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9e97251be30935ed03256727003d2d92/178e4c93dbd56778042567c1006edf6b?OpenDocument>.

6 **Lei Municipal 419/2001:** consulta em 21 de janeiro de 2019. Disponível em [https://www.uniaodosul.mt.gov.br/fotos\\_downloads/136.pdf](https://www.uniaodosul.mt.gov.br/fotos_downloads/136.pdf).



22. Com a verificação da legislação municipal do ente político, permitindo-se que os profissionais da educação gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, regularmente dividido em dois momentos: 15 (quinze) dias após o primeiro semestre letivo e 30 (trinta) dias, após o segundo semestre letivo.

23. Conclui-se que, as férias dos professores da rede municipal, no Município ensejador da presente dúvida, têm duração de 45 (quarenta e cinco) dias. Com isso resta analisar se a incidência de um terço sobre a remuneração normal deve recair sobre o período de 45 dias ou deve limitar-se aos 30 dias de férias a que tem direito a maior parte dos trabalhadores.

24. Nessa linha, auno com o entendimento da Consultoria Técnica no sentido de, em que pese a dúvida se referira a categoria dos professores, por tratar-se de questão atinente a direito social, atribuído pela Constituição Federal a todos os trabalhadores, independentemente da sujeição ao regime jurídico de trabalho estatutário ou celetista, opinando pela reformulação da questão para melhor refletir a dúvida do consulente e para que a resposta sirva como parâmetro normativo também para outras categorias.

25. Desse modo, sobressai a questão apresentada pelo consulente e reformulada pela Consultoria Técnica, que é: o adicional de 1/3 de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da CF/88, está limitado ao período de 30 dias ou pode incidir sobre período superior, quando regularmente previsto em legislação aplicável à determinada categoria profissional?

26. Quanto à essa questão, **acentuo que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, não faz nenhuma limitação temporal quanto à incidência de um terço de férias ao período de 30 dias, ao contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste.** Isso significa dizer, que nem mesmo o legislador infraconstitucional, poderia restringir a regra, tendo em vista que, o próprio Poder Constituinte não o fez.

27. De igual modo, foi o entendimento do TST, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto em Recurso de Revista (TST-AIRR nº100140-53.2008.5.04.0801). Nesta decisão, a Segunda Turma admitiu, por unanimidade, que o



Município gaúcho de Uruguaiana pagasse a uma professora da rede pública municipal, o adicional de um terço, incidente sobre os seus 60 (sessenta) dias de férias.

28. Isso significa que, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto jurídico e constitucional das férias assegurou a remuneração do terço sobre o salário normal, ou seja, se por algum motivo o trabalhador tiver direito a férias por período maior do que um mês, o referido terço deverá ser calculado sobre a remuneração normal dos dias efetivamente gozados.

29. Desta forma, considerando que existe previsão constitucional e infraconstitucional sobre o direito às férias remuneradas, sendo esse um direito social, inserido entre as garantias fundamentais e, que não pode ser preterido pela vontade do administrador e, caso o ente municipal possua legislação própria concedendo o prazo superior a 30 (trinta) dias para determinada categoria, a administração **não poderá** deixar de pagar o adicional de 1/3 sobre o período total de férias.

30. O **STF**<sup>7</sup> possui precedentes acerca da temática, nos quais estabeleceu o entendimento de que o servidor público municipal faz jus à remuneração respectiva pelo trabalho prestado e às consequentes parcelas relativas às férias anuais acrescidas do um terço constitucional, direito previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, sob pena de enriquecimento ilícito<sup>8</sup> da Administração Pública<sup>9</sup>.

31. Não obstante, acerca da incidência do terço constitucional de férias sobre o período superior aos 30 (trinta) dias, assim é o entendimento do TRT 12ª R – RO 0002791-12.2013.5.12.0006 – 3ª T – Rel.ª Des.ª Lígia Maria Teixeira Gouvêa – Publicado em 19.05.2014:

---

7 **STF\_ ARE. 649.109**, Rel. Min. Ayres Brito, decisão monocrática, Min. Carmém Lúcia, Dje 5.9.2011, transitada em julgado em 15.09.2011. Visualizado em 29.01.2019.

8 **Enriquecimento Ilícito**: Art. 9º Constitui ato de *improbidade administrativa* importando *enriquecimento ilícito* auferir *qualquer* tipo de vantagem patrimonial indevida em *razão* do exercício de *cargo, mandato, função, emprego* ou *atividade* nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e *notadamente*; I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; [...] (Lei 8429/92)

9 PRECEDENTES DO STF: AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio / AO 637, Rel. Min. Celso de Mello / AO 517 e RE 169.170, ambos Rel. Min. Ilmar Galvão.



**366/68 – PROFESSOR – FÉRIAS DE 45 DIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL:**

A remuneração das férias compreende parcela única, isto é, embora constituída de duas titulações, salário normal mais 1/3, não se tratam de parcelas independentes, e sim indissociáveis, pois devidas sempre pelo mesmo direito à fruição de descanso anual. **Assim, ao estabelecer ou conceder o empregador período de férias superior ao mínimo de 30 dias, nem sequer precisa dispor expressamente sobre o acréscimo de um terço na remuneração, porque verba imanente às férias, isto é, inseparável da respectiva remuneração<sup>10</sup>.** (grifo nosso)

32. Com o mesmo intuito também menciono como precedentes as deliberações proferidas nas Cortes Trabalhistas, como exemplo a decisão proferida em julgamento do AIRR – 80137-29.2014.5.22.0102, em 13 de setembro de 2017, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, *in verbis*:

**FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. PAGAMENTO EM DOBRO.** No caso dos autos, a reclamante, professora, tinha direito a quarenta e cinco dias de férias anuais, **porém o Município reclamado efetuava o pagamento do terço constitucional relativo a apenas trinta dias** Diante disso, o Tribunal a quo considerou devido o pagamento em dobro do adicional de 1/3 quanto aos quinze dias de férias restantes. Com efeito, na hipótese de mais de trinta dias de férias, o pagamento do terço constitucional incide sobre a totalidade do período, uma vez que o artigo 7º, inciso XVII, da [Constituição Federal](#) não prevê limitação acerca do período sobre o qual deve incidir o adicional. Registre-se, ademais, que férias desfrutadas na época própria, porém pagas fora do prazo previsto no artigo 145 da [CLT](#), também ensejam a condenação do empregador ao pagamento do período em dobro, por aplicação analógica do artigo 137 da [CLT](#), pois significa, por via transversa, que o empregador inviabilizou o gozo das férias, infringindo o mesmo valor que o legislador pretendeu preservar.

33. Para que não subsista dúvidas é importante salientar que, tanto a Constituição Federal<sup>11</sup> quanto a Súmula 328 do TST<sup>12</sup> não estabelecem que o terço deva ser calculado no limite de trinta dias. Pelo contrário, tanto o dispositivo constitucional quanto o entendimento sumulado visam assegurar ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal, sem,

---

10 Disponível em: [http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca\\_periodico\\_telacheia\\_pesquisa.aspx?i=243961&p=1680](http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=243961&p=1680), Visualizado em 21/01/2019.

11 **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII -gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

12 **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:** Redação original - Res. 20/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994. **Súmula Nº 328 Férias - Terço constitucional.** O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII.



contudo, delimitar a duração de férias, tampouco a quantidade de dias sobre quais incide o terço constitucional.

34. Por fim, com todo o exposto, em sintonia com a Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que as cabe ao ente político verificar o que dispõe a sua legislação municipal, pois caso o normativo municipal regulamente 45 (quarenta e cinco) dias de férias o cálculo do terço constitucional recairá sobre a totalidade do período de férias do servidor. Por outro lado, se o período for de 30 (trinta) dias mais 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 dias de férias.

### III. Dispositivo:

35. Diante do exposto, nos termos dos artigos 30, inciso VIII e 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de, em preliminar, conhecer a presente Consulta e, no mérito **aprovar** a proposta de Resolução de Consulta, sugerindo alterações na redação do verbete :

**Resolução de Consulta nº \_\_/2019. Pessoal. Direito Social. Adicional de 1/3 (um terço) de férias. Incidência sobre o período total das férias.**

O adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, é extensível aos que fazem jus a período de férias superiores a trinta dias anuais, nos termos do normativo municipal aplicável à respectiva categoria profissional. O terço constitucional não incidirá sobre os 15 dias referentes ao período do recesso.

36. É como voto.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2019.



*(assinatura digital)*

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**

(Portaria 126/2017)